

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.900369/2008-61
Recurso nº
Resolução nº 3801-000.598 – 1ª Turma Especial
Data 26 de novembro de 2013
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Recorrente LIMA & BONFÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e dos votos que integral o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 14-37.361, de 25 de abril de 2012, da 2ª. Turma da DRJ/RPO, referente ao processo administrativo nº 10830.900369/2008-61, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não sendo reconhecido o direito creditório.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/RPO, que assim relata:

Em 24/04/2008, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl.8) referente ao PERDCOMP nº 39162.61584.311003.1.3.047123, transmitido em 31/10/2003, em que há o pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior (DARF de 28/03/2002 no valor de R\$ 17.219,62; período de apuração: 20/03/2002), sendo o limite do crédito analisado de R\$ 17.219,62 e o montante compensado na declaração de R\$18.755,49.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 29/05/2008, após ciência em 30/04/2008 conforme “histórico do objeto” nos autos, manifestação de inconformidade (fls.02/03) subscrita pelo representante legal que consta da alteração de contrato social com cópia nos autos, em que, em síntese, aduz que o processo de compensação alusivo a recolhimento indevido, apresentado em 31/10/2003, foi analisado e não homologado somente em 24/04/2008; por falha, não fora mencionada a utilização do mesmo crédito em PER/DCOMP anterior e, assim, o sistema deixou de considerar o crédito pelo DARF, pois aquele já estava vinculado a outro processo; foi informado o valor de R\$ 17.219,62, sendo o correto R\$12.686,81; o DARF citado no processo, recolhido a maior em 28/03/2002, já havia sido informado no PER/DCOMP nº 23280.30123.280703.1.3.044000, transmitido em 28/07/2003, tendo restado o saldo de crédito original de R\$12.686,81. Requer, por fim, a retificação e a homologação da compensação, pois não há como retificá-la para a inclusão da informação a cerca dos outros processos de compensação vinculados ao DARF já que há Despacho Decisório proferido; concorda com o recolhimento da diferença de R\$ 4.532,81, compensada a maior; senão for concedido, a interessada não teria outro meio para recuperar a outra parte do crédito em virtude da prescrição, haja vista o prazo de 5 anos desde a data do recolhimento.

Acordaram os membros da 2ª. Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Assim restou ementado o Acórdão:

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 11/04/2002 a 20/04/2002*

*PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO
INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.*

*Sem comprovação de pagamento indevido ou a maior, inexistente suporte
fático para pedido de restituição no bojo de PER/DCOMP, sendo
indevidas as compensações de débitos.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente procedeu a juntada de documentos comprobatórios do direito creditório alegado, conforme se verifica a fls. 58/75, deste processo administrativo, bem como faz referência ao DARF já juntado a fls. 37, contudo não há recurso voluntário acostado nos autos, mesmo havendo despacho de encaminhamento do processo certificando a apresentação do recurso.

É o sucinto relatório.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Verifica-se que o recurso voluntário apesar de indicado como encaminhado não está presente no processo em anexo. Dispõe expressamente o Despacho de Encaminhamento a este Conselheiro nos seguintes termos:

*PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10830.900369/2008-61
INTERESSADO: LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE
FERRAMENTAS LTDA DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF
- RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO
CADASTRAL DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO.*

*Encaminho processo para seguimento, visto que o contribuinte
apresentou Recurso Voluntário.*

DATA DE EMISSÃO : 28/06/2012. (Grifos nossos).

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) encaminhe ou junte ao processo o Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte;
- b) cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
- c) retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.